Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº: 0166284-48.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDA: ROSELIA LOPES SANTOS JUÍZA RELATORA: IVANA CARVALHO SILVA SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO, DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANCA INDEVIDA. FALHA POR PARTE DA ACIONADA. DESÍDIA CONSTATADA. DANOS MORAIS EXCEPCIONAIS E CABÍVEIS. PERDA DO TEMPO ÚTIL DA CONSUMIDORA. FORTUITO INTERNO. VALOR BEM SOPESADO. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA QUE NÃO DEMANDA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A TERCEIRA TURMA RECURSAL decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré. mantendo a sentença incólume. Condenada a parte recorrente às custas processuais e honorários de advogados, este último fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador (BA), data da assinatura IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheco do recurso. Trata-se de demanda em que a parte autora, em apertada síntese, questiona a realização de descontos indevidos em sua conta bancária, por contrato não realizado e fraudulento. Apresentada a contestação, a acionada informou se tratar de contratação legítima, aduzindo pela inocorrência de danos morais e pugnando pela total improcedência dos pedidos da parte autora. Sentenciando o processo, o juízo a quo julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos (ev. 39): (...) Narra a parte autora que é titular da conta nº 01720171, agência 3001, Bradesco, onde recebe seu salário, por meio do referido cartão. Começou a desconfiar que estava alguma coisa errada devido a variação no valor creditado em sua conta, o acesso pelo aplicativo era limitado. Em 4/09/2021 se dirigiu a agência solicitando o extrato de movimentação foi quando descobriu vários descontos referentes a empréstimo e mora de crédito pessoal, em sua conta, procurou o gerente para informar que nunca solicitou nem recebeu empréstimo algum. Pugna pela declaração de inexistência dos contratos, restituição dos valores e indenização por danos morais. Denota-se no caso em tela que a prova do fato controvertido, acerca da existência do contrato e da regular prestação do serviço, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicercada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, somente pode ser feita por aquela parte que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, a requerida. Em defesa, a Ré alega a legitimidade da conduta procedida, aduzindo que as contratações foram efetuadas mediante assinatura de contrato. Contudo, a Ré, embora esteja em condições, deixa de produzir provas efetivas da utilização do serviço por parte da Autora. Depreende-se, portanto, que a ré não fez prova do fato modificativo, extintivo, e impeditivo do direito do autor. O Código de Defesa do consumidor é cristalino ao prever, como direito básico do consumidor, o direito à efetiva prevenção e reparação de danos, bem como a proteção à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento dos serviços. Ao estabelecer tal norma, o CDC estendeu sobre os fornecedores de serviços a obrigatoriedade de zelar pela segurança dos consumidores ao usufruir do serviço prestado. É de conhecimento público, vez que amplamente divulgado em meios de comunicação, a existência de organizações criminosas que, utilizando-se da

vulnerabilidade dos consumidores e da falha de segurança das instituições bancárias, praticam crimes como o narrado na Exordial, levando o consumidor ao engano através da utilização de mecanismos ardilosos. (...) Diante do quanto exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados para: a) Declarar a inexistência do débito discutidos nos autos referente aos empréstimos não contratados pela parte autora, bem como para, em havendo cobrança das parcelas, condenar a ré à devolução dos valores efetivamente pagos. b) Condenar a empresa Ré ao pagamento, a título de indenização pelos danos morais, do valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de 1% a.m. a partir do arbitramento. Irresignada, a Recorrente interpôs a presente peça recursal, pugnando pela total improcedência da ação proposta, reformando assim a sentença No mérito, a sentença recorrida deve ser confirmada, nos termos do art. 46 na Lei 9099/95, não havendo motivos para acolher o pedido de reforma da sentença, tudo conforme as razões adiante expostas. histórico documental trazido pela Recorrida — que aponta para a desídia da empresa Recorrente -, somada a necessidade de movimentação do judiciário para obtenção do seu direito (declaração de inexistência de débito e abstenção dos descontos indevidos), são elementos que demonstram a falha na prestação do servico e transtornos que ultrapassam o mero dissabor, por ferirem diretamente os direitos da personalidade e as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, o caso em testilha coaduna com a Teoria desenvolvida por Marcos Dessaune, autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor: O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Sobre a responsabilidade da empresa ré aos danos experimentados pela autora, imperioso destacar o entendimento consolidado pelo Colendo STJ em sua súmula de nº 479, in verbis: Súmula 479 — as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias Flagrante a falha no serviço prestado, pois a demandada, no afã de vender seus serviços e obter lucros, não adotou as cautelas devidas para a confecção do negócio. Com base nessas premissas, considerando-se a circunstância de que a indenização deve ter, sim, caráter punitivo, penalizando a conduta imprópria, desleixada e negligente, como a adotada pela parte ré, desestimulando a prática de novos atos ilícitos, é de se entender que o valor da condenação arbitrado encontra eco na jurisprudência do tema. É fato incontroverso que houve falha na prestação do serviço, ocasionando à consumidora lesão que ultrapassou o mero dissabor da complexa vida cotidiana. Hodiernamente a fixação de indenização por dano moral tem duplo efeito, satisfativo e punitivo. Satisfativo, pois tem o objetivo de ressarcir a vítima pelo aborrecimento suportado, o desassossego, a falta de respeito com os direitos do consumidor, a sensação de que foi lesado e enganado pelo fornecedor. Punitivo para que o fornecedor observe com atenção as regras do Código de Defesa do Consumidor e atue com transparência, lealdade e boa fé objetiva que deve nortear as relações. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacífico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do Julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. Com as considerações apontadas supra, bem como

compulsando o entendimento jurisprudencial da Turma para demandas semelhantes, entendo que a fixação do montante em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra justa e proporcional, razão da sua manutenção. tema, apresento jurisprudência das Egrégias Turmas Recursais do TJBA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 -REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA POR PARTE DA ACIONADA. DESÍDIA CONSTATADA. DANOS MORAIS EXCEPCIONAIS E CABÍVEIS. PERDA DO TEMPO ÚTIL DA CONSUMIDORA. VALOR QUE NECESSITA SER REDUZIDO. SENTENÇA QUE DEMANDA REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Inominado, Número do Processo: 0003705-39.2021.8.05.0039, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 06/04/2023); RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. AUSÊNCIA DE REEMBOLSO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVICO, SENTENCA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTA AUTORA. O RECORRIDO NÃO PROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO RECORRIDO, ART. 373, II. DO CPC. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL DEVIDO. SENTENCA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Recurso Inominado, Número do Processo: 0044987-11.2020.8.05.0001, Relator (a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 03/04/2023). Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte acionada, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos, condenando a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. Salvador (BA), data da assinatura eletrônica. CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora